



PROCESSO TC Nº. 05740/22

Natureza: Licitação – Contrato(Termo Aditivo)

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Santa Rita

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: - ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB – INSPEÇÃO ESPECIAL - LICITAÇÃO/CONTRATOS. **Regularidade. Determinação.**

ACÓRDÃO AC2-TC- 01052/2023

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC de fls. 38/40), de lavra do Procurador, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrito:

Versam os presentes a respeito da análise da juridicidade do Segundo Termo Aditivo, remissivo ao Contrato nº 304/20, decorrente, por sua vez, do Pregão Presencial 0024/2020, realizado pelo Município de Santa Rita, tendo por objeto a contratação de Serviços de manutenção preventiva e corretiva, por meio de reforma e efficientização do sistema de iluminação pública, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, para atender à Secretaria da Infraestrutura da mencionada Urbe.

Documentação remissiva encartada às fls. 02/30.

Relatório exordial da Auditoria, fls. 38/40, concluindo, litteris:



PROCESSO TC Nº. 05740/22

Ante o exposto, entende-se pela **REGULARIDADE FORMAL** deste Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 304/2020, com sugestão de posterior **JUNTADA** ao Proc. 00541/21, com fins de consolidação documental.

Vinda do caderno processual ao exame do Ministério Público Especializado em 14/06/2022, com distribuição na mesma data.

- DA ANÁLISE

Em integral harmonia com as ponderações e conclusões proferidas do Órgão Técnico de Instrução.

Inicialmente, é oportuno repisar decorrer o processo de licitação de imperativo constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Esta regra constitucional traz as finalidades precípuas do procedimento licitatório, dentre elas: assegurar a igualdade de condições a todos os



PROCESSO TC Nº. 05740/22

concorrentes; estabelecer previamente as obrigações de pagamento; fixar e manter as condições efetivas da proposta; analisar a qualificação técnica e econômica para garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse contexto, sendo o Tribunal de Contas um Órgão de controle externo dos gastos públicos, é sua função fiscalizar também todos os atos praticados nos procedimentos licitatórios e nos contratos realizados pelos entes públicos, examinando a sua regularidade e compatibilidade com as disposições legais pertinentes.

Feito este preâmbulo, passe-se ao exame de mérito, na esteira daquilo posto e expendido pelo Órgão Técnico desta Casa de Controle Externo da Administração Pública paraibana.

Em tema do Relatório de fls. 33/35, a DIACOP I averbou, em relação ao Segundo Termo aditivo ao ajuste em disceptação:

Trata-se do Segundo Termo Aditivo ao contrato nº 304/2020, assinado em 05/04/2022, pelo Sr. Klelyson Keyller Batista Leite (Secretário de Infraestrutura). Acresce em R\$ 651.256,53, que corresponde ao reajuste de 16,16% pelo INCC, passando o valor contratado de R\$ 4.028.500,00 para R\$ 4.679.756,53.

Cumpra registrar que, embora a cláusula quarta do contrato¹ estabeleça o reajuste pelo IPCA-IBGE, entende-se que se trata de erro material, pois tanto o edital² quanto a minuta do contrato³ preveem a correção pelo INCC, índice que deve ser observado nos reajustamentos.

Além disso, constam a justificativa técnica, contendo a memória de cálculo da referida correção, às fls. 8/10, e demais documentos exigidos pela Resolução Normativa RN TC nº 09/2016.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se pela **REGULARIDADE FORMAL** deste Segundo Termo Aditivo ao contrato nº 304/2020, com sugestão de posterior **JUNTADA** ao Proc. 00541/21, com fins de consolidação documental.

In casu, em consonância com o entendimento exarado pelo Corpo Técnico, este membro do Parquet Especializado não vislumbrou inconformidade formal no instrumento aditivo pinçado. Cumpra realçar que a superveniência de fatos novos pode ensejar a alteração do panorama ora visualizado, gerando responsabilização dos gestores.



PROCESSO TC Nº. 05740/22

Assim o sendo, declare-se a regularidade formal do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 304/20, defluente do Pregão Presencial 0024/2020, realizado pelo Município de Santa Rita, promovendo-se, por fim, a reunião de processos sugerida pelo Corpo Técnico, bem como o subsequente arquivamento da matéria.

DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, pugna esta representante do Ministério Público de Contas pela:

- REGULARIDADE do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 304/20, decorrente do Pregão Presencial 0024/2020, advindo do Município de Santa Rita;
- REUNIÃO deste álbum eletrônico aos autos do Processo TC 00541/21 e;
- ARQUIVAMENTO da matéria.

Diante do exposto não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que a Auditoria em relatório inicial (fl.38/40), concluiu regularidade formal do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 304/20, decorrente do Pregão Presencial 0024/2020, realizado pelo Município de Santa Rita, sugerindo, por fim, a juntada deste processo ao de nº 00541/21



PROCESSO TC Nº. 05740/22

e que o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento do órgão técnico.

Assim sendo, VOTO nos termos do parecer do **Ministério Público de Contas**, pela:

- ✚ REGULARIDADE do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 304/20, decorrente do Pregão Presencial 0024/2020, advindo do Município de Santa Rita;
- ✚ JUNTADA deste álbum eletrônico aos autos do Processo TC 00541/21 .

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 05740/22**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULAR o Segundo Termo Aditivo ao Contrato 304/20, decorrente do Pregão Presencial 0024/2020, realizado pelo Município de Santa Rita;



PROCESSO TC Nº. 05740/22

II. DETERMINAR a juntada deste álbum eletrônico aos autos do Processo TC 00541/21 .

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 18 de abril de 2023.

MFA

Assinado 15 de Maio de 2023 às 11:40



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2023 às 13:41



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO